



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 82/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/2/200

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2039/96 AI Nº 1/189897

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARTE LIVROS LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS. Ausência das planilhas do levantamento fiscal procedido. **Nulidade absoluta** do processo por cerceamento do direito de defesa. Recurso oficial conhecido e provido para modificação da decisão absolutória de primeiro grau. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Conforme relato do auto de infração, a empresa identificada, durante o exercício de 1994, deixou de emitir de notas fiscais de vendas de diversas mercadorias, no valor de R\$ 12.705,60 (doze mil, setecentos e cinco reais e sessenta centavos).

O processo correu à revelia, consoante termo exarado às fls. 5.

A diligência solicitada na instância singular, no sentido de fazer anexar a documentação comprobatória da acusação fiscal, não logrou êxito conforme se verifica das informações de fls. 10/12.

A nobre julgadora de primeira instância, ante a ausência das planilhas do levantamento procedido e a falta de comprovação da acusação fiscal, concluiu pela improcedência autuação.

O ilustre consultor tributário, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pela reforma da decisão monocrática, para que se decida pela nulidade do processo, face ao cerceamento do direito de defesa da autuada.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Consoante observado pelo nobre consultor tributário em seu parecer de fls., é do Regulamento do ICMS (Art. 733 do Decreto 21.219/91 – vigente à época da presente autuação) que *“todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso”*.

Diz, ainda, o Parágrafo Único do dispositivo **ut supra** que *“os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação, deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber”*.

Pelo que se verifica do processo, ademais da ausência de comprovação do ilícito denunciado pelo Fisco, não existe nos autos qualquer indício de que a empresa autuada tenha tomado conhecimento dessa planilhas de levantamento fiscal, se é que elas foram efetivamente elaboradas.

Por outro lado, o próprio auto de infração já se apresenta lacunoso e impreciso, visto que denuncia falta de emissão de documentos fiscais de venda de diversas mercadorias, quando não existe qualquer documentação ou informação complementar para dar maior substância à acusação fiscal, num flagrante desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ante estas considerações, quer me parecer bastante acertado o entendimento do ilustre consultor tributário de que a decisão proferida na instância singular deve ser modificada.

Julgar improcedente o auto de infração é decidir no mérito. É concluir que o lançamento fiscal não tem consistência. É reconhecer que o sujeito passivo não cometeu o ilícito denunciado. Aqui eu peço venha a nobre julgadora de primeira instância, mas como ela própria observou no seu decisório, o que houve no presente processo foi uma *“...irregularidade processual de todo insanável...”*, o que, certamente, acarreta em nulidade do processo.

Por todo o exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, e sou porque se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida na



instância singular, e decidir, em grau de preliminar, pela nulidade absoluta do processo, por cerceamento do direito de defesa.

É o voto.

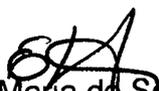
DECISÃO:

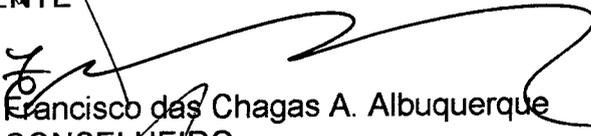
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida ARTE LIVROS LTDA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, decidir pela nulidade absoluta do auto de infração e demais atos dele advindos, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria. Foram votos vencidos dos Conselheiros Francisco das Chagas A. Albuquerque e Wlândia Maria Parente Aguiar, que votaram pela confirmação da decisão monocrática.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de abril do ano 2.000.

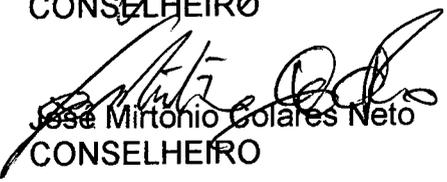
Nabor Barroca Meira
PRESIDENTE

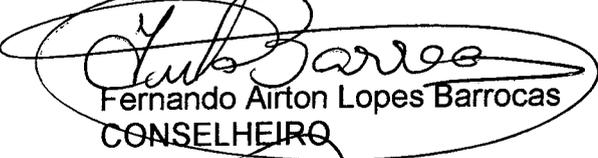

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

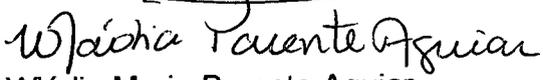

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

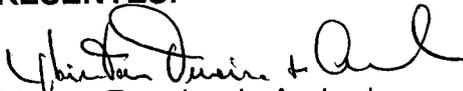

José Miltonio Colares Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO